



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 13.830-000.176/90-15

Sessão de : 12 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 201-68.609

Recurso nº: 85.981

Recorrente: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA.

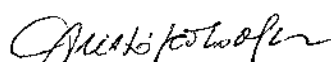
Recorrida : DRF EM BAURU - SP

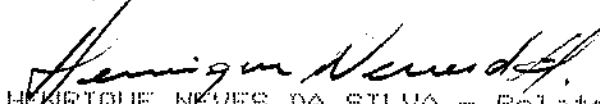
PREMIOS - A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, sem autorização, enseja a aplicação de multa na forma da lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

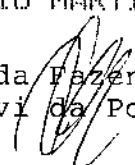

ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

*  MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO, NESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

CF/fclb/ac *VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARMAN DO MARQUES DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 100, DO de 04/02/93. 



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.830-000.176/90-15
Recurso nº: 85.981
Acórdão nº: 201-68.609
Recorrente: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA.

R E L A T Ó R I O

Associação Comercial e Industrial de Marília, com sede em Marília, SP, foi autuada por ter realizado distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, sem autorização do Ministério da Fazenda.

Inconformada, a Autuada impugnou a autuação alegando, em suma, que "... as medidas governamentais reduziram os negócios exigindo dos comerciantes maior agressividade no sentido de estimular o consumidor a comprar, instituindo um concurso denominado "Setembro Milionário", convocando a associação de classe para divulgá-lo e apoiá-lo, sendo a recorrente uma entidade que congrega uma classe sem fins lucrativos, e que simplesmente coordenou e apoiou os associados, não pode ser responsabilizada por ato que não praticou. Portanto, como a recorrente não efetuou distribuição gratuita de prêmios de que trata a lei, espera que torne insubsistente o auto de infração ora hostilizado".

A Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"Se a recorrente não logrou provar a não realização da distribuição gratuita de prêmios através de sorteio, permanece a infração sujeita a multa em valor igual aos prêmios distribuídos."

Irresignada, a Autuada apresenta recurso a este Eg. Conselho reiterando suas razões de impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.830-000.176/90-15
Acórdão nº 201-68.609

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

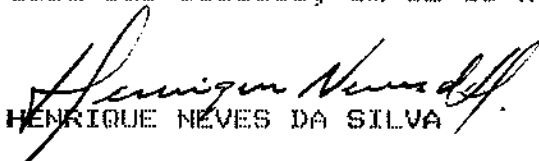
Entendo, data venia, não assistir razão à Impugnante, pois na hipótese é necessária a prévia autorização do Ministério da Fazenda para a distribuição de prêmios.

A Recorrente não contesta a falta dessa autorização, confessando sua ausência.

Assim, não há como deixar de aplicar a multa prevista, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA